



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 2245277 - PR
(2025/0420132-5)**

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : WELINGTON CEZAR VIEIRA PNEUS
ADVOGADO : GUSTAVO CEZAR BORTOT VIEIRA - PR097182
AGRAVADO : INBRAS-INDUSTRIA NACIONAL DE PRODUTOS DE
BORRACHAS E PNEUMATICOS S/A
ADVOGADOS : RENATO INVERNIZZI - RS046445
NATALIA DANTAS MASSINE - RS086476A

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO SINGULAR. DESNECESSIDADE PARA A ADMISSIBILIDADE DO AGRAVO INTERNO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DUPLICATAS SEM ACEITE. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXIGIBILIDADE DO TÍTULO. AFERIÇÃO QUE DEMANDA DILAÇÃO PROBATÓRIA. SÚMULAS 393 E 7 DO STJ. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. ART. 1.022 DO CPC. DECISÃO MANTIDA.

1. A ausência de impugnação de fundamentos autônomos da decisão agravada não acarreta o não conhecimento do agravo interno, mas, quando muito, a preclusão do respectivo tema.

2. Não incorre em contradição vedada pelo art. 1.022 do Código de Processo Civil a decisão que admite, em tese, o exame de matérias de ordem pública e de vícios objetivos do título na exceção de pré-executividade, desde que aferíveis de plano, e, no caso concreto, afasta o cabimento do incidente por reclamar a aferição da exigibilidade incursão na prova dos autos. Eventual descompasso entre os fundamentos decisórios e as provas configura contradição externa, insuscetível de correção pela via integrativa.

3. A aferição da exigibilidade da duplicata sem aceite não se resolve pela simples constatação da presença ou da ausência de documento na petição inicial. A duplicata sem aceite, uma vez protestada e acompanhada de comprovação do negócio jurídico subjacente, por meio hábil, constitui instrumento idôneo a aparelhar a execução, de modo que o juízo sobre a executividade do título demanda análise do conjunto dos elementos dos autos, valoração incompatível com a cognição sumária da exceção de pré-executividade.

4. A causa de extinção da execução reconhecida pelas instâncias ordinárias pressupõe incursão probatória estranha ao caráter excepcional da exceção de pré-executividade, o que atrai, no plano do cabimento do incidente, a Súmula 393/STJ e, na via especial, o óbice da Súmula 7/STJ.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Ministra



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 2245277 - PR
(2025/0420132-5)**

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : WELINGTON CEZAR VIEIRA PNEUS
ADVOGADO : GUSTAVO CEZAR BORTOT VIEIRA - PR097182
AGRAVADO : INBRAS-INDUSTRIA NACIONAL DE PRODUTOS DE
BORRACHAS E PNEUMATICOS S/A
ADVOGADOS : RENATO INVERNIZZI - RS046445
NATALIA DANTAS MASSINE - RS086476A

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO SINGULAR. DESNECESSIDADE PARA A ADMISSIBILIDADE DO AGRAVO INTERNO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DUPLICATAS SEM ACEITE. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXIGIBILIDADE DO TÍTULO. AFERIÇÃO QUE DEMANDA DILAÇÃO PROBATÓRIA. SÚMULAS 393 E 7 DO STJ. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. ART. 1.022 DO CPC. DECISÃO MANTIDA.

1. A ausência de impugnação de fundamentos autônomos da decisão agravada não acarreta o não conhecimento do agravo interno, mas, quando muito, a preclusão do respectivo tema.

2. Não incorre em contradição vedada pelo art. 1.022 do Código de Processo Civil a decisão que admite, em tese, o exame de matérias de ordem pública e de vícios objetivos do título na exceção de pré-executividade, desde que aferíveis de plano, e, no caso concreto, afasta o cabimento do incidente por reclamar a aferição da exigibilidade incursão na prova dos autos. Eventual descompasso entre os fundamentos decisórios e as provas configura contradição externa, insuscetível de correção pela via integrativa.

3. A aferição da exigibilidade da duplicata sem aceite não se resolve pela simples constatação da presença ou da ausência de documento na petição inicial. A duplicata sem aceite, uma vez protestada e acompanhada de comprovação do negócio jurídico subjacente, por meio hábil, constitui instrumento idôneo a aparelhar a execução, de modo que o juízo sobre a executividade do título demanda análise do conjunto dos elementos dos autos, valoração incompatível com a cognição sumária da exceção de pré-executividade.

4. A causa de extinção da execução reconhecida pelas instâncias ordinárias pressupõe incursão probatória estranha ao caráter excepcional da exceção de pré-executividade, o que atrai, no plano do cabimento do incidente, a Súmula 393/STJ e, na via especial, o óbice da Súmula 7/STJ.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por WELINGTON CEZAR VIEIRA PNEUS – ME contra decisão singular de minha lavra na qual dei provimento ao recurso especial para cassar a sentença de fls. 678-682, rejeitar a exceção de pré-executividade e determinar o prosseguimento da execução, afastando a condenação ao pagamento dos encargos sucumbenciais, inclusive honorários advocatícios. (fls. 831-832).

Embargos de declaração opostos contra a decisão agravada foram rejeitados (fls. 831-832).

Nas razões do presente agravo interno, a parte agravante alega, em síntese, que a decisão agravada violou o artigo 1.022 do Código de Processo Civil e os arts. 783 do Código de Processo Civil e 15, inciso II, alínea b, da Lei 5.474/1968.

Quanto à suposta ofensa ao artigo 1.022 do Código de Processo Civil, sustenta que há contradição interna porque, embora se reconheça que a exigibilidade do título é matéria de ordem pública, a decisão afastou sua análise em sede de exceção de pré-executividade sob o fundamento de necessidade de dilação probatória, quando se trataria de mera verificação documental da ausência de comprovante de entrega exigido em lei (fls. 836-838).

Argumenta, também, violação do artigo 783 do Código de Processo Civil, pois a exigibilidade das duplicatas sem aceite seria aferível de plano, e que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite exame dos requisitos objetivos do título em exceção de pré-executividade quando amparado em prova pré-constituída (fls. 839-845). Afirma, ademais, que a própria Lei 5.474/1968 estabelece como obrigatório o documento hábil comprobatório da entrega e do recebimento da mercadoria para a execução da duplicata sem aceite (artigo 15, inciso II, alínea b), o que faltou no caso (fls. 842-844).

Além disso, teria sido equivocadamente afastada a aplicação da Súmula 7/STJ, ao qualificar a matéria como de reavaliação jurídica, embora, se fosse necessária a apuração da efetiva entrega das mercadorias, haveria reexame probatório; e, se a questão se limita à ausência documental, não haveria complexidade incompatível com a exceção de pré-executividade (fls. 844-845).

Alega que a decisão agravada contrariou precedentes: AgInt no AREsp 2.199.325/SP, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, DJe 5/10/2023; AgInt no AREsp 1.965.263/AM, Rel. Ministro Manoel Erhardt, DJe 3/5/2022; AgInt no AREsp 2222850/MG, Rel. Ministro Raul Araújo, DJe 11/3/2024 (fls. 841-845). O que teria sido demonstrado, no caso, por elementos documentais constantes dos autos, notadamente a ausência do comprovante de entrega exigido pela Lei 5.474/1968.

Contraminuta ao agravo às fls. 853-861 na qual a parte agravada alega inadmissibilidade pela incidência da Súmula 182/STJ por ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão agravada; reiteração de argumentos já enfrentados; inadequação da exceção de pré-executividade por demandar dilação probatória (Súmula 393/STJ); impossibilidade de reexame de provas (Súmula 7/STJ); e que a execução foi instruída com duplicatas protestadas e tramitou por longos anos sem impugnação da existência da dívida. Sustenta que a aferição da suficiência documental reclama juízo valorativo do conjunto probatório, o que exorbita os limites da exceção de pré-executividade.

É o relatório.

VOTO

Trata-se, na origem, de execução de título extrajudicial proposta por INBRÁS INDÚSTRIA NACIONAL DE PRODUTOS DE BORRACHA E PNEUMÁTICOS S/A, fundada em duplicatas mercantis protestadas, no valor de R\$ 16.134,40 (dezesseis mil, cento e trinta e quatro reais e quarenta centavos), com pedido de citação para pagamento em 3 dias, indicação de penhora em dinheiro e, alternativamente, em créditos do devedor (fls. 807).

O Juízo de primeiro grau acolheu a exceção de pré-executividade para reconhecer a ausência de exigibilidade dos títulos por não comprovação da entrega e do recebimento das mercadorias e extinguiu a execução com base no artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil, condenando o exequente em custas e honorários fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa (fls. 807).

O Tribunal de origem conheceu e negou provimento ao recurso de apelação, assentando: inexistência de preclusão e coisa julgada, por rejeição liminar dos embargos à execução por negativa geral; possibilidade de conhecimento de ofício da ausência de exigibilidade do título; necessidade de protesto e documento hábil de entrega para duplicata sem aceite; e condenação do exequente aos ônus sucumbenciais, com honorários recursais (fls. 721-727).

De início, afasto a alegação de não conhecimento suscitada na contraminuta. A agravante impugnou de forma específica o fundamento central da decisão agravada, a saber, a inviabilidade do exame da exigibilidade do título executivo na via da exceção de pré-executividade, por demandar incursão probatória, deduzindo, ademais, argumentos próprios quanto à natureza supostamente documental do vício apontado e à inaplicabilidade dos precedentes invocados em sentido contrário. Além disso, o entendimento consolidado por esta Corte Superior não erige a impugnação particularizada de todos os fundamentos da decisão singular em pressuposto de admissibilidade do agravo interno. Confira-se:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS DEPENDENTES OU FUNDAMENTO ÚNICO. ART. 1.021, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1. A ausência de impugnação de fundamentos autônomos não acarreta o não conhecimento do recurso, mas, tão somente, a preclusão do tema. Precedente da Corte Especial.

2. Na hipótese, constatada a ausência de impugnação específica, incide o disposto no art. 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil.

3. Embargos de divergência providos.

(EAREsp n. 2.490.210/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Corte Especial, julgado em 15/10/2025, DJEN de 20/10/2025.)

Nesse contexto, eventual ausência de impugnação de fundamento autônomo implicaria, quando muito, a preclusão do respectivo tema, e não conduzia ao não conhecimento do recurso.

A agravante reitera, quanto ao art. 1.022 do Código de Processo Civil, a tese de contradição interna na decisão agravada, ao argumento de que se reconheceria, de um lado, a natureza de ordem pública da exigibilidade do título e, de outro, se afastaria seu exame na exceção de pré-executividade.

Como já consignado na rejeição dos embargos de declaração, não houve emprego de premissas inconciliáveis, mas fundamentação explícita e logicamente encadeada: admite-se o debate, na exceção de pré-executividade, de matérias de ordem pública e de vícios objetivos do título, desde que aferíveis de plano e sem dilação probatória; no caso concreto, contudo, a aferição da exigibilidade reclama incursão na prova dos autos, o que afasta o cabimento do incidente. Eventual descompasso entre os fundamentos decisórios e as provas configuraria, quando muito, contradição externa, insuscetível de correção pela via integrativa. Não se identifica, portanto, qualquer dos vícios do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Superada essa questão formal, no mérito, a decisão agravada não merece reparo.

A controvérsia devolvida à apreciação do colegiado reside em definir se a inexigibilidade das duplicatas sem aceite, por suposta ausência do documento comprobatório da entrega e do recebimento das mercadorias (art. 15, inciso II, alínea b, da Lei 5.474/1968), poderia ser reconhecida na via estreita da exceção de pré-executividade. A agravante sustenta que se trata de mera verificação documental, aferível de plano, e não de questão a demandar dilação probatória, como considerado na decisão recorrida.

Efetivamente, a aferição da exigibilidade da duplicata sem aceite não se resolve pela simples constatação binária da presença ou da ausência de um único documento na petição inicial. A própria orientação desta Corte, invocada pela agravante, reconhece que a duplicata sem aceite, uma vez protestada e acompanhada de comprovação do negócio jurídico subjacente, por meio hábil, constitui instrumento

idôneo a aparelhar a execução. Disso resulta que o juízo sobre a executividade do título não prescinde da análise do conjunto dos elementos dos autos, inclusive do protesto e da efetiva realização da operação comercial, o que configura juízo valorativo incompatível com a cognição sumária da exceção de pré-executividade. Tanto é assim que as instâncias ordinárias, para concluir pela inexigibilidade, examinaram as duplicatas protestadas que instruíram a inicial, o que revela não se tratar de simples inspeção documental, mas de valoração probatória.

Sob esse prisma, correta a conclusão de que a matéria não comportava resolução de plano, atraindo, no plano do cabimento do incidente, a Súmula 393/STJ e, na via especial, o óbice da Súmula 7/STJ quanto à pretensão de revolvimento do conjunto fático-probatório. Anoto, no ponto, que o afastamento da Súmula 7/STJ promovido na decisão singular não revela incoerência, porquanto se deu apenas para viabilizar a reavaliação jurídica de fatos incontroversos delineados na origem, providência que conduziu, justamente, ao reconhecimento de que a causa de extinção da execução reconhecida pelas instâncias ordinárias pressupõe incursão probatória estranha ao caráter excepcional da exceção de pré-executividade, em conformidade com o entendimento desta Quarta Turma (REsp 1.717.166/RJ, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 5/10/2021, DJe 25/11/2021).

Os julgados invocados pela parte recorrente que admitem a exceção de pré-executividade para o exame de matéria de ordem pública partem da premissa de que a questão seja aferível de plano, sem dilação probatória, condição não verificada na hipótese, em que o reconhecimento da inexigibilidade demandou apreciação dos elementos probatórios. Cuida-se, pois, de distinção fundada no quadro concreto, e não de divergência com a jurisprudência reiterada desta Corte.

Por fim, reproduzo informação lançada na decisão recorrida de que a solução adotada na origem, além de formalmente equivocada, também se afigura materialmente injusta. A execução tramita desde o ano de 2008 e foi instruída com duplicatas protestadas, ato cambiário que não foi objeto de impugnação pela parte devedora. Depois de longos 17 anos de tramitação, com inúmeros atos processuais realizados para localizar a executada e o seu patrimônio penhorável, o pronunciamento de causa impeditiva do desenvolvimento do processo executivo – cujo reconhecimento, a rigor, deveria ter sido declarado por ocasião do recebimento da respectiva petição inicial – contraria a efetividade colimada com o processo.

Não se vislumbra, por outro lado, o caráter manifestamente protelatório do agravo interno, dada a articulação de tese juridicamente defensável, razão pela qual deixo de aplicar a multa do art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil, requerida na contraminuta.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt nos EDcl no REsp 2.245.277 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0420132-5

Número de Origem:

00119751520088160035 00156282920258160035 119751520088160035 156282920258160035

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator do AgInt nos EDcl

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : INBRAS-INDUSTRIA NACIONAL DE PRODUTOS DE BORRACHAS E
PNEUMATICOS S/A

ADVOGADOS : RENATO INVERNIZZI - RS046445
NATALIA DANTAS MASSINE - RS086476A

RECORRIDO : WELINGTON CEZAR VIEIRA PNEUS
ADVOGADO : GUSTAVO CEZAR BORTOT VIEIRA - PR097182

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO -
DUPLICATA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : WELINGTON CEZAR VIEIRA PNEUS
ADVOGADO : GUSTAVO CEZAR BORTOT VIEIRA - PR097182
AGRAVADO : INBRAS-INDUSTRIA NACIONAL DE PRODUTOS DE BORRACHAS E
PNEUMATICOS S/A
ADVOGADOS : RENATO INVERNIZZI - RS046445
NATALIA DANTAS MASSINE - RS086476A

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). GUSTAVO CEZAR BORTOT VIEIRA, pela parte: AGRAVANTE: WELINGTON
CEZAR VIEIRA PNEUS.

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 12 de agosto de 2026